

**GABINETE DO MINISTRO**  
**PORTARIA Nº 67, DE 4 DE ABRIL DE 2013**

Estabelece procedimentos para seleção de atletas no âmbito do Programa Atleta Pódio, assim como estabelece modelo e critérios gerais para a elaboração do Plano Esportivo, ambos instituídos pela Lei nº 12.395, de 2011.

**O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos I e II, parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e pelos arts. 10 e 11 da Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, resolve:

Art. 1º Estabelecer o procedimento a ser observado para a seleção de atletas no âmbito do Programa Atleta Pódio, instituído pela Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, destinado aos atletas praticantes do esporte de alto rendimento em modalidades individuais olímpicas e paralímpicas, bem como instituir modelo e critérios gerais para elaboração do Plano Esportivo de que trata o inciso V do art. 7º da mesma Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Portaria, consideram-se modalidades individuais olímpicas e paralímpicas aquelas em que o atleta inscrito não possa, por motivos técnicos, ser substituído durante a competição e cuja classificação oficial seja apresentada de forma nominal.

Art. 2º O atleta só poderá ser beneficiado em uma única prova, categoria ou classe, dentro de apenas uma modalidade esportiva. (NR)

Art. 3º Não serão beneficiados os atletas pertencentes à categoria máster ou similar.

**Capítulo I**

**Da seleção de Atletas**

## **Seção I**

### **Da Chamada Pública**

Art. 4º O Ministério do Esporte realizará, anualmente, chamada pública com o objetivo de selecionar os atletas a serem beneficiados pelo Programa Atleta Pódio.

§1º Os planos esportivos deverão ser apresentados pelos atletas, ao tempo em que os projetos, juntamente com a documentação complementar, poderão ser apresentados pela respectiva Entidade Nacional de Administração do Desporto - ENAD, na forma do edital. (NR)

§2º O edital estabelecerá o prazo para apresentação das propostas, os requisitos específicos e os critérios para sua avaliação, observado o disposto no art. 7º da Lei nº 12.395 de 2011.

§3º O Ministro de Estado do Esporte instituirá grupos de trabalho compostos por servidores do Ministério do Esporte, representantes das respectivas Entidades Nacionais de Administração do Desporto - ENADs e do Comitê Olímpico do Brasil - COB ou do Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB, conforme o caso, para a indicação dos atletas ao Programa, nos termos do art. 5º-A, e para a avaliação e aprovação dos planos esportivos apresentados, segundo critérios objetivos a serem previstos no edital. (NR)

§4º Os Grupos de Trabalho de que trata o §3º deste artigo não poderão ser integradas por cônjuge, companheiros e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau ou por adoção, de atletas que tenham submetido projetos na forma do §1º deste artigo. (NR)

§5º A ausência, insuficiência ou não conformidade da documentação comprobatória do cumprimento dos requisitos previstos nos incisos I a V do art. 7º da Lei nº 12.395, de 2011, será motivo para indeferimento do pleito.

§6º Representantes de empresas estatais poderão compor os grupos de trabalho para a avaliação e aprovação dos planos esportivos, desde que patrocinem a modalidade a ser analisada. (NR)

Art. 5º Para fins de cumprimento do que dispõe o inciso IV do art. 7º da Lei nº 12.395/11, a ENAD, o COB, o CPB ou o Ministério do Esporte encaminharão ao grupo

de trabalho competente o ranking dos 20 (vinte) primeiros colocados do mundo em sua respectiva modalidade ou prova. (NR)

§1º A aferição acerca da colocação do atleta na classificação a que se refere o caput será feita no momento da submissão do projeto para análise.

§2º As modalidades ou provas que não tiverem classificação internacional oficial deverão observar critério específico estabelecido em ato do Ministério do Esporte, a ser publicado em sua página oficial na internet.

Art. 5º-A A indicação dos atletas, dentre os 20 (vinte) primeiros colocados do mundo, ao Programa será feita conjuntamente pelos membros do grupo de trabalho, instituído na forma do art. 4º, §3º, que deverão classificá-los de acordo com critérios técnicos, fundados nos resultados recentes e perspectivas de sua melhoria, demonstrada em estudo sistematizado registrado em formulário específico a ser disponibilizado por ocasião da publicação do edital a que se refere o art. 4º. (NR)

Art. 6º O Ministério do Esporte fará publicar a relação dos atletas beneficiados no Diário Oficial da União, assim como em sua página oficial na internet.

Parágrafo único. Será garantido ao interessado o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da notificação dos resultados, para interposição de recurso da decisão que houver indeferido seu pleito.

## **Capítulo II**

### **Do Plano Esportivo**

Art. 7º O plano esportivo a que se refere o inciso V do art. 7º da Lei nº 12.395, de 2011, deverá observar o modelo e critérios a serem disponibilizados pelo Ministério do Esporte em página oficial na internet.

Parágrafo único. O plano esportivo deverá indicar, obrigatoriamente, quais das ações arroladas nos incisos I a IV do art. 6º da Lei nº 12.395, de 2011, serão necessárias para a melhoria de seu resultado esportivo em competições internacionais.

Art. 8º Os critérios para a avaliação do plano esportivo serão definidos pelo Ministério do Esporte por meio das sugestões a serem apresentadas por grupos de trabalhos a serem instituídos em ato do Ministro de Estado do Esporte para cada modalidade.

### **Capítulo III**

#### **Do Termo de Compromisso**

Art. 9º O atleta contemplado deverá assinar Termo de Compromisso com o Ministério do Esporte, conforme formulário a ser disponibilizado por este Órgão em página oficial na internet.

§1º O Termo de Adesão a que se refere o caput deverá ser impresso, assinado e rubricado pelo atleta e enviado para o Ministério do Esporte. (NR)

§3º O atleta que não assinar e encaminhar o Termo de Adesão, no prazo definido em edital, terá o seu benefício indeferido." (NR)

### **Capítulo IV**

#### **Do Apoio ao Atleta Incluído no Programa**

Art. 10 Além das ações previstas nos incisos I a IV do art. 6º da Lei nº 12.395, de 2011, a inclusão do atleta no Programa poderá assegurar também:

I – o custeio com assistência/seguro de viagem e cobertura de saúde; e

II – o custeio com avaliações científicas, desde que não possam ser realizadas por entidade pública, da administração direta e indireta, federal, estadual ou municipal, reconhecidamente capacitada para tal fim.

Art. 10-A. O valor da bolsa pódio a ser paga aos atletas contemplados será definido pelo grupo de trabalho instituído nos termos do §3º do art. 4º desta Portaria, respeitando o escalonamento (grupos) descrito neste artigo e os critérios vigentes.

Grupo 4 - R\$ 5.000,00

Àqueles atletas que figuram entre o décimo sétimo e o vigésimo colocado do ranking internacional em sua modalidade, prova e/ou categoria, considerando as informações declaradas no plano esportivo e chanceladas pelo Grupo de Trabalho; ou

Àqueles atletas com resultado entre o décimo sétimo e o vigésimo colocado em Campeonatos Mundiais Oficiais da modalidade, prova e/ou categoria pleiteada.

Grupo 3 - R\$ 8.000,00

Àqueles atletas que figuram entre o nono e décimo sexto colocados do ranking internacional em sua modalidade, prova e/ou categoria, considerando as informações declaradas no plano esportivo e chanceladas pelo Grupo de Trabalho; ou

Àqueles atletas com resultado entre o nono e décimo sexto colocados em Campeonatos Mundiais Oficiais da modalidade, prova e/ou categoria pleiteada.

Grupo 2 - R\$ 11.000,00

Àqueles atletas que figuram entre o quarto e oitavo colocados do ranking internacional em sua modalidade, prova e/ou categoria, considerando as informações declaradas no plano esportivo e chanceladas pelo Grupo de Trabalho; ou

Àqueles atletas com resultado entre o quarto e oitavo colocados em Campeonatos Mundiais Oficiais da modalidade, prova e/ou categoria pleiteada.

Grupo 1 - R\$ 15.000,00

Àqueles atletas que figuram entre os três primeiros lugares do ranking internacional em sua modalidade, prova e/ou categoria, considerando as informações declaradas no plano esportivo e chanceladas pelo Grupo de Trabalho; ou

Àqueles atletas que conquistarem medalhas em Campeonatos Mundiais Oficiais da modalidade, prova e/ou categoria pleiteada.

§1º Para fins de aplicação do disposto nesta Portaria considera-se ranking internacional a posição do atleta no ranking Mundial ou Olímpico/Paralímpico, quando houver, sendo que será considerada a melhor colocação entre ambos;

§2º Caso não ocorra Campeonato Mundial da modalidade, prova e/ou categoria pleiteada serão consideradas competições equivalentes, desde que referendada como tal pelo Grupo de Trabalho.

§3º Consideram-se competições mundiais equivalentes aquelas com participação de no mínimo 5 (cinco) países diferentes oriundos de, pelo menos, 2 (dois) continentes.

§4º Os critérios de resultados em mundiais serão em função da análise da competição mais recente.

§5º Na hipótese de mudança de prova ou de categoria ou de classificação funcional, o

grupo de trabalho deverá avaliar o pleito segundo a posição no ranking internacional a qual o atleta passará a competir.

§6º Para fins de definição do valor de bolsa, prevalecerá à melhor colocação entre a posição no ranking internacional e resultado em campeonato mundial.

Parágrafo único. O Ministério do Esporte poderá realizar ajustes para a disponibilização desses serviços aos atletas incluídos no Programa.

## **Capítulo V**

### **Dos Requisitos para Permanência no Programa**

Art. 11 A permanência do atleta no Programa será reavaliada ao final de cada doze meses, a contar da data de publicação da relação dos atletas beneficiados no Diário Oficial da União, e estará condicionada ao cumprimento dos seguintes requisitos:

- I – cumprimento do plano esportivo previamente aprovado pelo Ministério do Esporte; e
- II – permanência no ranqueamento na respectiva entidade internacional, de acordo com o previsto no inciso IV do art. 7º da Lei nº 12.395, de 2011.

Parágrafo único. A reavaliação de que trata o caput será realizada por meio de Relatório de Avaliação Anual, a ser elaborado pela respectiva comissão a que se refere o §3º do art. 4º desta Portaria, que deverá aferir, entre outros, o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no plano esportivo previamente aprovado pelo Ministério do Esporte.

Art. 12 Será excluído do Programa o atleta que:

- I – for definitivamente condenado por uso de substância ou métodos proibidos no esporte, na forma do que dispõem o Decreto nº 6.653, de 18 de novembro de 2008 e o Código Brasileiro de Justiça Desportiva; ou
- II – descumprir o plano esportivo aprovado pelo Ministério do Esporte.

Parágrafo único. Os casos de impossibilidade de cumprimento do plano esportivo por afastamento temporário das atividades esportivas por lesão ou demais situações imprevistas serão levadas para análise e decisão do Grupo de Trabalho da respectiva

modalidade esportiva.

## **Capítulo VI**

### **Da Prestação de Contas**

Art. 13 A prestação de contas acerca dos benefícios concedidos ao atleta deverá observar:

I – a legislação específica à Bolsa-Atleta na Categoria Atleta Pódio, caso concedido o benefício a que se refere o § 2º do art. 8º da Lei nº 12.395, de 2011; e

II – a legislação federal de convênios, no que se refere aos benefícios previstos no art. 10 desta Portaria.

## **Capítulo VII**

### **Das Disposições Finais**

Art. 14 O Ministério do Esporte publicará em seu endereço eletrônico na rede mundial de computadores o nome de todos os atletas incluídos no Programa, de acordo com a modalidade.

Art. 15 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO